### SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 3.867/93

Institui o Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Comple mentares para todas as vias e logradouros públicos municipais, por um prazo de 04 (qua tro) anos.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO, PREFEITO DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no exercício de minhas atribuições sánciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 19 Fica instituido o "Plano Comunitário de Pavimentação e Obras Complementares" para todas as vias e Logradouros Públicos Municipais, por um prazo de 4 (quatro) anos.

FINALIDADE

Art. 20 O "Plano Comunitario de Pavimentação e Obras Complemen tares", doravante designado simplesmente "P.C.P", abrangera a exe cução de todo e qualquer tipo de obras e melhoramentos necessá rios às vias e logradouros publicos municipais.

## ACIONAMENTO - ADESÃO MINIMA

Art. 30 0 "P.C.P" poderá ser adicionado por iniciativa própria da Administração ou através de solicitação dos titulares de imó veis lindeiros às vias e logradouros públicos a serem beneficia dos sendo necessário em ambos os casos para a efetivação do plano adesão mínima de proprietários de 60% das somatórias das extensões das testadas dos lotes abrangidos pelo projeto ou do valor total das obras a serem realizadas.

PARÁGRAFO - ÚNICO - Para efeito da adesão mínima, serão considera dos como aderentes os proprietários lindeiros que optarem pelo "P.C.P", através de carta de adesão e, de antemão como aderentes, os imóveis lindeiros às obras ou melhoramentos projetados, de pro priedade da União, do Estado, do Município ou de suas Autarquias, bem como de empresas concessionárias de Serviços Públicos.

Art. 40 No caso do "P.C.P" ser acionado por iniciativa dos pro

Ne.

prietários lindeiros às obras ou melhoramentos pretendidos e aten dida a adesão mínima estipulada no artigo 3º desta lei, cabera à Administração aprová-lo ou não, a seu exclusivo critério, sempre considerando o interesse e a conveniência do Município.

# CUSTO DAS OBRAS E MELHORAMENTOS - RATEIO

Art. 50 O custo total das obras e melhoramentos integrantes do "P.C.P", será composto pelo valor de sua execução propriamente di ta, acrescido das despesas acessórias de estudos, projetos, fisca lização e administração, a serem fixados caso a caso.

Art. 60 D custo total das obras e melhoramentos definido no ar tigo anterior, será rateado entre os proprietários de imóveis lin deiros às vias e logradouros públicos beneficiados, na exata pro porção da extensão linear da testada de cada lote em relação ao total do trecho ou etapa abrangida pelo plano.

Art. 70 Para os proprietarios de imoveis de esquina, a parcela do custo total das obras orcadas no "P.C.P" será proporcional à totalidade da testada constante do endereco cadastral, acrescida de 25% da testada adjacente beneficiada com a realização das obras.

Art. 89 Atingida a adesão minima de que trata o artigo 39 des ta lei cabera ao Município, no caso de efetivação do "P.C.P", a responsabilidade pelo custeio das obras e melhoramentos relativos a parcela de proprietários não aderentes, bem como, dos imóveis classificados previamente como aderentes, no paragrafo único do artigo 39 desta lei.

Art. 90 Para as obras de pavimentação nas vias públicas classi ficadas como perimetrais, radiais, diametrais ou coletoras, os proprietários lindeiros ao trecho ou etapa beneficiada, somente arcarão com o custo referente ao "Pavimento Econômico" adotado pelo Município para ruas de trafego local.

Art. 10 Fica caracterizado como "Pavimentação Econômica" aque la a ser utilizada pelas vias locais, sujeitas a tráfego leve, de finido pelo Município em função das características do solo encon trado no local, para cada via ou conjunto de vias.

Art. 11 O custo adicional relativo aos reforços do pavimento necessários às vias de tráfego intenso, classificadas no artigo 99 desta lei, será arcado pelo Município.

Art. 12 A Administração Municipal fará publicar edital referen te às obras a serem executadas, conforme projeto "P.C.P", conten do os seguintes elementos:

 a) delimitação da zona beneficiada e a relação dos imó veis nela compreendidos;

b) memorial descritivo do projeto;

c) orçamento do custo da obra;

 d) determinação da parcela do custo da obra a ser fi nanciada pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

PARÁGRAFO úNICO - Os proprietários de imóveis lindeiros às obras terão prazo de 30 dias, a começar da data da publicação do edital

K

referido no "caput", para impugnar qualquer dos elementos dele constantes, através de petição dirigida ao Prefeito Municipal, ca bendo ao impugnante o ônus da prova.

- Art. 13 Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuin te será notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento.
- Art. 14 O valor da obra ou melhoramento, atribuído a cada pro prietário de imóvel beneficiado em função do Plano de Rateio, po derá ser pago em uma única parcela, ou financiado através da instituição financeira que está promovendo o "P.C.P", nas condições por este estabelecidas.
- Art. 15 No caso de pagamento em uma única parcela, o valor cor respondente deverá ser depositado junto à instituição financeira que promove o "P.C.P", em conta especial vinculada às obras ou melhoramentos, denominada "Prefeitura Municipal P.C.P Aderen tes não Financiados".
- Art. 16 D montante linanciado pela instituição financeira que promove o "P.C.P", aos proprietários lindeiros às obras e melhora mentos a serem realizados será creditado em conta especial, vincu lada à execução dos serviços propostos, denominada "Prefeitura Mu nicipal P.C.P. Aderentes Financiados".
- Art. 17 O Município, para se ressarcir das despesas de custeio das obras ou melhoramentos realizados, referentes aos proprietá rios não aderentes de que trata o artigo 80, bem como dos imóveis considerados de antemão como aderentes, conforme parágrafo único do artigo 30 desta lei, exigira dos mesmos, a título de contribuição da melhoria, apos o encerramento das obras, em até 12 (doze) parcelas, a importância relativa aquele custeio, limitando o va lor anual a 3% (três pon cento) do major valor fiscal de cada imóvel, atualizado a epoca do pagamento.
- Art. 18 Os casos de proprietarios lindeiros não aderentes, con siderados excepcionais pela Administração, após Sindicância efe tuada pela Assistência Social do Município, poderão obter um par celamento da divida em parcelas superiores às previstas no artigo anterior, de acordo com critérios proprios da Prefeitura Municipal.

#### EXECUÇÃO

Art. 19 O "P.C.P" deverá sempre ser formulado segundo o crité rio de setorização, isto é, dividido fisicamente em etapas inde pendentes, que poderão eventualmente serem agregadas de acordo com a conveniência municipal, a partir da unidade padrão definida como uma (1) quadra de via.

Art. 20 As obras melhoramentos a serem realizadas através do "P.C.P", a critério exclusivo da Administração, poderão ser executadas de forma direta pelo Setor de Obras da Municipalidade ou in direta, obedecendo-se neste caso sempre ao principio da licitação pública para escolha da empresa a ser contratada.

Art. 21 Caberá ao Município, como Administrador do "P.C.P", as

1/2

seguintes responsabilidades:

- definir as obras e melhoramentos a serem realiza das, fixando as etapas de execução cronologicamen te, de acordo com as disposições do artigo 19 des ta lei.
- II) Elaborar os projetos e respectivas especificações técnicas a serem adotadas na execução dos servi ços ou, quando necessário, contratar para tanto, empresa especializada.
- III) Elaborar o respectivo orçamento dos serviços, quando o objetivo for a execução por administra ção direta.
- IV) Efetuar a concorrência pública, julgá-la, homolo gando o resultado e adjudicando o objeto da mesma a empresa vencedora, através do contrato para execução de obras e melhoramentos do "P.C.P".
- V) Fiscalizar a execução das obras ou melhoramentos, recebe-los e atestar sua conclusão.

LIBERAÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS-VINCULAÇÃO AS OBRAS

Art. 22 — Os recursos deste "P.C.P", mencionados nos artigos 15 e 16, serão aplicados pela instituição financeira que o promove, que rege esta linha de crédito naquela entidade. O saldo de aplica ção porventura existente no final da operação, ingressará na receita municipal.

Art. 23 A liberação dos recursos de que trata o artigo ante rior para a conta de lívre movimentação do Município será efetiva da mediante solicitação da Administração Municipal à instituição financeira que promove o "P.C.P", citado no artigo anterior sem pre em valores compativeis com o estágio físico das obras, a ser comprovado por vistoria de tecnico da referida instituição finan ceira.

Art. 24 Toda a publicidade promovida pelo Município sobre o "P.C.P" deverá observar os modelos padronizados pela instituição financeira que o promove.

Art. 25 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, re vogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.895/89, de 26 de dezembro de 1989.

Presidente Prudente, Paco Municipal "Florivaldo Leal", 03 de dezembro de 1993.

REFERIURA MUNICIPAL OF PRESIDENTE PRODENTE

Publicado em 07/12/93

Jornal: Folha da Regias.

SECAD/DSG.

ne.

AGRIPINO DE OLIVETRA LIMA FILHO

Prefeito Municipal